



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002987/92-98
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 119.876
RECORRENTE : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

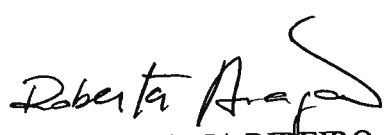
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.191

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que assam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.876
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.191
RECORRENTE : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/42), em decorrência de saída de produtos industrializados com erro de classificação fiscal.

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 119/129, alegando em síntese que:

- a fiscalização foi superficial, sem o necessário exame físico dos produtos em questão, louvando-se, somente, dos relatórios emitidos pela autuada, em atendimento às intimações;
- com base nessas relações, o fisco agrupou os produtos nas posições 8483.90.0000, 7318.22.0000, 3926.90.0100 e 7307.91.0000, aplicando sobre os respectivos valores as alíquotas correspondentes, cobrando as diferenças que adviram;
- o demonstrativo de débitos apurados não indica, com a precisão indispensável, os produtos que merecem a nova classificação e nem as notas fiscais, não podendo ser considerado como regular a descrição dos fatos e a formalização da exigência, ficando, inclusive, prejudicado o exercício da defesa;
- o julgador baixe o processo em diligência, a fim de que os demonstrativos sejam substituídos por outros mais claros e completos;
- discorda das classificações dos produtos designados como: MOGO15020, MOM565004, MOM963004 E MGR012521, porque a fiscalização pretendeu valer-se da Regra Geral de Interpretação 3 "a", Notas XVI - 1 "a" e "g" e Notas XV - 2 "a", "b" e "c", segundo as quais, as partes que constituem artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem. Contudo, só algumas partes ou peças produzidas pela autuada podem ter a denominação prevista nesses capítulos, as demais não se ajustam aí, por se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.876
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.191

tratarem de produtos absolutamente diferentes, sendo certo, que todas as peças produzidas pela autuada se destinam exclusivamente a reposição nas máquinas por ela produzidas, assim, as classificações destas peças, por falta de uma específica, devem ser a mesma das máquinas ou aparelhos a que se destinarem, de acordo com a nota 2 "b", da seção 16 da TIPI.

Requer, ao final, a realização de perícia, a fim de que sejam examinadas e devidamente explicitadas a natureza e a destinação das diversas peças indicadas no Auto de Infração, independentemente da denominação utilizada pela autuada, e faz a indicação de um perito.

Foi solicitada em diligência a apresentação de vários itens descritos às fls. 157.

A interessada apresentou os itens solicitados (fls. 165/251), através do Termo de Solicitação Fiscal.

O diligenciante apresentou relatório (fls. 244/246) esclarecendo todas as indagações da autuada e concluiu que, em exame das notas fiscais apresentadas e física dos produtos são improcedentes os argumentos apresentados. Finaliza o relatório acrescentando, que não é cabível a reabertura de prazo, porque nenhum novo produto foi acrescido à relação de fls. 76.

Apreciando o feito, a autoridade de Primeira Instância manteve o crédito tributário exigido, e justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- que a **preliminar da impugnação** não merece guarida, pois todos os dados para o entendimento dos demonstrativos estão nas seguintes listagens:

1º) Demonstrativo de débitos apurados – IPI não lançado, fls. 04/21;

2º) Termo de Constatação e de Intimação, fls. 76;

3º) Relatório de Produtos, fls. 52;

4º) Relação de Notas Fiscais, fls. 80.

- que a Nota 2 da seção XV, que define "partes e acessórios de uso geral", tem um alcance que ultrapassa a própria seção XV, cobrindo toda a nomenclatura. Aí estão enquadrados, entre outros, os produtos cujas descrições se encaixem nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.876
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.191

classificações 7318.22.0000 e 7307.91.0000. Os demais produtos merecem nova classificação fiscal, em função do estabelecido na Regra Geral 3 "a", combinada com a Nota 1 "a" e "g" da seção XVI, pois, possuem uma posição específica na TIPI, que deve prevalecer sobre as posições de um alcance mais geral;

- acerca dos produtos de códigos MOGO15020, MOM565004, MOM963004 E MGRO12521, questionados pela impugnante, ficou comprovado, na diligência fiscal, a confusão estabelecida pela interessada, que equivocou-se ao estabelecer a relação de seus próprios códigos com a denominação dos produtos, portanto argumentos equivocados;

Finalmente, indeferiu pedido de perícia, porque as reclassificações de peças questionadas pela defesa foi motivo de nova análise documental e física pela fiscalização, e estão absolutamente corretas.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, com as seguintes alegações:

- repete os argumentos de falta de clareza do "Termo de Descrição dos Fatos" para renovar o pedido de perícia e a feitura de demonstrativo claro e preciso, por respeito ao postulado de ampla defesa;
- que há algum equívoco, quer se entenda como IPI lançado, aquele efetivamente lançado *ex-officio* pelo Sr. atuante, quer se entenda como IPI lançado aquele destacado pela recorrente; e cita divergência entre o "demonstrativo de débitos apurados" (página 003), e o demonstrativo agora elaborado às fls. 244;
- que seja elaborada a mesma demonstração analítica relativa às demais quinzenas;
- a recorrente não tem linha de produção em série, sua produção é por projetos, nenhuma parte ou peça, tem uso genérico. Elas são feitas para uso exclusivo em uma determinada máquina ou determinado equipamento por ela produzida;
- que essas peças não se ajustam nem mesmo em máquinas similares fabricadas por concorrentes, como está bem evidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.876
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.191

nos documentos de fls. 199 a 242 e nas notas fiscais de fls. 173/197, onde consta, para cada peça, a específica destinação: MGR 125, MB-14, MGRO 125, etc., que são os moinhos fabricados pela recorrente;

- que a classificação deve obedecer ao comando da Nota XVI "b";
- inaceitável, o grupamento, feito pelo autuante nos códigos 8483.90.0000, 7318.22.000, 3926.90.0100, 7307.91.000 ou 7309.91.000.

O processo trata no mérito da saída com erro de classificação fiscal de partes e peças industrializados pela recorrente.

Quanto à solicitação de perícia renovada no recurso, é importante esclarecer que, já foi feita a conferência física desses produtos, conforme consta no Relatório Conclusivo de fls. 245/246, que assim informou:

"... os produtos foram checados individualmente juntamente com o representante da empresa através das listagens apresentadas e desenhos técnicos, e as possíveis dúvidas sanadas **através de verificação física do produto.**

...
Em conclusão, em exame de notas fiscais envolvidas e física dos produtos, verificamos que o denominado método das tentativas apresentado pela impugnante contém as irregularidades acima descritas, é portanto falso e contém impropriedades tendentes a confundir a perfeição dos lançamentos..."(grifo nosso).

Conforme se verifica, a informação é clara, pois o fiscal fez a conferência física dos produtos, até mesmo antes da solicitação na impugnação.

A não existência de dúvidas do diligenciante, quanto à identificação dos produtos é razão suficiente para justificar o indeferimento da perícia.

Quanto à solicitação de feitura do "Demonstrativo de débitos apurados" claro e preciso, cabe razão à recorrente no sentido de que falta clareza no referido demonstrativo, senão vejamos.

De fato, este demonstrativo não contém todas as informações necessárias, ele simplesmente fez uma síntese do relatório de produtos (apresentado pelo recorrente às fls. 52/74) com a relação das notas fiscais, também apresentada pelo recorrente às fls. 80/ 117, e elaborou um demonstrativo sem especificar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.876
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.191

classificação adotada pelo recorrente com a nova classificação proposta, nem a descrição do produto pela recorrente com o novo entendimento, e sequer o número da nota fiscal dos produtos desclassificados.

Assim, a única forma de entender o tal demonstrativo é consultando os três relatórios, simultaneamente, até porque nem todos os produtos constantes do relatório de produtos foram desclassificados.

E que mesmo desta forma, para que se possa identificar qual o produto que foi desclassificado e qual a nova classificação, o demonstrativo está totalmente incompleto, faltando inclusive dados importantes tais como o número da nota fiscal, o que dificulta sobremaneira a sua consulta, bem como um claro entendimento dos valores lançados.

Ademais, na descrição dos fatos e enquadramento legal consta um grupamento de "A" a "A/E" reunidos por alíquotas, que se o objetivo foi resumir, de fato resumiu, mas também confundiu, por que é impossível agrupar diferentes posições na TIPI só porque têm a mesma alíquota.

Que o quadro apresentado às fls. 244 referente à primeira quinzena de maio de 1989 é bem mais claro, mas continua faltando algumas informações tais como a classificação adotada pela recorrente, a descrição do produto, bem como todo o período apurado.

Assim é que, por entender que falta clareza ao "Demonstrativo de débitos apurados", voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que seja elaborado novo demonstrativo com as informações constantes do "Relatório de Produtos" e com a "Relação das notas fiscais", conforme modelo a seguir proposto:

P. apur.	Cod Prod.	Descrição	TIPI adotada	TIPI lançada	vlr tributável	vlr não lançado
multa.	Moeda	nota fiscal	alíquota	alíquota.		

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.002987/92-98
Recurso nº: 119.876

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.191.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

12/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL